Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1411/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4044/2009
PROTOCOLO	: 936976
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
INTERESSADA	: ELIANE DE ALMEIDA CAVALHEIRO - ME
VALOR	: R$ 87.123,54
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – PROCESSAMENTO DA DESPESA – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – IRREGULARIDADE

A execução financeira é irregular quando não ocorreu o correto processamento da despesa, não sendo comprovado a formalização de termo aditivo de acréscimo de valor, o que demonstra grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, no qual enseja multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2009 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena - MS e a microempresa Eliane de Almeida Cavalheiro - ME, com aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, Sr. Jun Iti Hada, concedendo prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 021/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena - MS e a microempresa Eliane de Almeida Cavalheiro - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2009.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização Contratual (2ª fase) foram julgados Irregulares e Ilegais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-725/2012.

Analisa-se, neste momento, a Execução Financeira (3ª fase) do presente contrato, nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise se manifestou pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução e pela aplicação de multa.

Os autos vieram a esta Relatoria que, em obediência ao artigo 112 do Regimento Interno, determinou a intimação do Gestor Sr. Jun Iti Hada, para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Intimado na forma regimental, o Gestor apresentou resposta.

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo que se manifestou no seguinte sentido:

> "que não ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo supra, a efetiva liquidação das despesas do Contrato (Instrumento Hábil), ou seja, não ficou evidenciado o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal Nº 4.320/64 e Lei Federal Nº 8.666/93, bem como ao encaminhamento das peças obrigatórias a serem encaminhadas a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, oportunidade em que somos por manifestar pela sua irregularidade e ilegalidade, visto que, não ficou comprovada nos autos, a formalização de "Termo Aditivo" de acréscimo de valor na importância de R$ 6.447,54 (seis mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), fl.136, montante este passível de "GLOSA"."
>
> Conclui pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Cumpre observar que houve um acréscimo de R$ 6.447,54 ao Contrato, porém, não ficou comprovada nos autos a formalização de nenhum Termo Aditivo. Como bem destacou o Ministério Público de Contas à indispensabilidade do Termo Aditivo decorre da regra consubstanciada no § 8º do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos, que tornou obrigatória a celebração do termo de aditamento para toda e qualquer alteração contratual.

A Administração Pública tem obrigação de prestar contas e trazer a documentação necessária para ser apreciada pelo Tribunal de Contas, ficando a Autoridade interessada com a responsabilidade de demonstrar a legalidade e regularidade da despesa realizada.

Portando, assiste razão à equipe de apoio e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa está irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 80.676,00
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 87.548,40
- NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ -424,86
- NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 87.123,40
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 87.123,54
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 87.123,54

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial àquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou, de forma grave, o Princípio da Legalidade, que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Gestor este não sanou as irregularidades apontadas.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 21/2009 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Aplicar **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS,** ao Ordenador de Despesas Sr. Jun Iti Hada, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2009, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. LCS
SETAC. TST